



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu à Ministra da Justiça, o reconhecimento da Associação Juvenil de Educadores de Jovens e Adultos — AJEJA, como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Juvenil de Educadores de Jovens e Adultos — AJEJA.

Ministério da Justiça, em Maputo, 29 de Julho de 2009. — A Ministra da Justiça, *Maria Benvida Delfina Levy*.

Governo da Província de Manica

DESPACHO

Um grupo de cidadãos residentes no distrito de Guro, província de Manica, em representação da Associação Missão de Deus, no distrito de Guro, solicitou o reconhecimento como pessoa jurídica da associação, nos termos da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, que regula o direito a livre associação.

Considerando que o estatuto da Associação Missão de Deus, no distrito de Guro, foi elaborado à luz da legislação vigente, e não ofendendo os princípios morais e bons costumes.

Nestes termos, reconheço a personalidade jurídica desta associação, com sede no distrito de Guro, província de Manica, e nos termos do n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho.

Governo da Província de Manica, em Chimoio, 30 de Abril de 2010. — A Governadora, *Ana Comoane*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

GLM — Globo Logística Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia quinze de Setembro de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100177285 uma sociedade denominada GLM – Globo Logística Mozambique, Limitada.

Primeiro: Alberto Dirice, solteiro, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 100071226C, de dezassete de Novembro de dois mil e seis, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Segundo: Francisco Sebastião Ndlate, solteiro, natural e residente nesta cidade de Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110462845D, de oito de Maio de dois mil e nove, emitido pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo.

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta o nome de GLM – Globo Logística Mozambique, Limitada, sita na Rua zero zero nove, casa número dezassete, quarteirão trinta e três, Distrito Urbano Kamubukwana, nesta cidade de Maputo, podendo, por

deliberação dos sócios abrir sucursais, filiais, agências ou qualquer outra forma de representação bem como escritórios estabelecimentos onde julgue conveniente.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se no seu começo a partir da data da publicação do presente contrato social.

ARTIGO TERCEIRO

Objeto social

Um) A sociedade tem por objecto, prestação de serviços, logística e transporte.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para isso esteja devidamente autorizado nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de dez mil meticais, que corresponde à soma de duas quotas iguais, cinco mil meticais, pertencente ao sócio Alberto

Dirice, correspondente a cinquenta por cento; e Francisco Sebastião Ndlate, cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento.

Dois) O capital social poderá ser alterado uma ou mais vezes sempre que sociedade o deliberar sem ou a entrada de novos sócios.

ARTIGO QUINTO

Administração

A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, passa desde já ao cargo dos sócios Alberto Dirice e Francisco Sebastião Ndlate, com os mais amplos poderes para obrigar a sociedade em quaisquer actos, contrato e contas bancárias.

ARTIGO SEXTO

Assembleia geral

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, para a apreciação do balanço e contas do exercício findo e repartição de e perdas.

ARTIGO SÉTIMO

Herdeiros

No caso de morte ou interdição de qualquer dos sócios, a sociedade continuará com os

herdeiros ou representantes do interdito, nomeadamente, um entre eles mais que a todos representantes na sociedade e mantendo-se portanto a quota indivisa.

ARTIGO OITAVO

Cessão de quotas

É proibido a cessão de quotas a estranhos sem o consentimento da sociedade, mas livremente permitido entre os sócios.

ARTIGO NONO

Dissolução da sociedade

A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei em vigor no país e por acordo dos sócios.

ARTIGO DÉCIMO

Normas subsidiárias

Em norma a omissão, regularão as disposições legais aplicáveis em vigor na República Moçambique.

Maputo, dezassete de Setembro de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

MCEL — Moçambique Celular, S.A.R.L.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e quatro de Junho de dois mil e dez, lavrada de folhas noventa e oito a cento e dezasseis do livro de notas para escrituras diversas número B barra sessenta e seis do Cartório Notarial Privativo do Ministério das Finanças, a cargo de Isaiás Simião Sitói, licenciado em Direito e notário do mesmo Ministério, foi alterado o pacto social da sociedade MCEL – Moçambique Celular, S.A.R.L., e a consequente alteração dos estatutos, os quais passarão a ter a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, natureza e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Moçambique Celular, S.A., sociedade anónima, abreviadamente designada por mcel, e rege-se pelos estatutos e demais preceitos legais aplicáveis.

Dois) A existência da sociedade conta-se a partir de dezanove de Janeiro de dois mil e quatro, data da sua transformação em sociedade anónima e durará por tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e representações sociais)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Belmiro Obadias Muianga, número trezentos e oitenta e quatro.

Dois) A sociedade poderá transferir a sua sede para qualquer parte do território nacional, por deliberação do conselho de administração, com consentimento prévio da assembleia geral.

Três) A sociedade poderá abrir e encerrar quaisquer filiais, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de representação social, no país ou no estrangeiro, bastando para o efeito uma deliberação do conselho de administração.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A MCEL tem por objecto a prestação de serviço de telecomunicações móveis, através do projecto, instalação, estabelecimento e exploração de uma rede nacional de telecomunicações móveis, assim como o desenvolvimento de actividades complementares ou subsidiárias a esses serviços, incluindo a comercialização dos respectivos equipamentos e acessórios.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer outras actividades, comerciais ou industriais que sejam complementares, inter-relacionadas ou subsidiárias da sua actividade principal, mediante deliberação do conselho de administração.

Três) A sociedade poderá ainda deter participações sociais em outras sociedades, independentemente do seu objecto social, ou filiar-se a qualquer associação ou organização nacional ou internacional.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de mil e quinhentos milhões de meticais, representado por seis milhões de acções, com o valor nominal de duzentos e cinquenta meticais, cada uma, e encontra-se integralmente subscrito e realizado.

Dois) A descrição e escrituração dos elementos que integram o património constam dos respectivos livros do património da sociedade.

ARTIGO QUINTO

(Acções)

Um) As acções serão repartidas em duas séries com as seguintes designações e características:

- a) Acções da série A, que serão nominativas, cuja titularidade apenas poderá pertencer ao Estado ou pessoas de direito público; e
- b) Acções da série B, que serão nominativas, cuja titularidade poderá pertencer a pessoas de direito privado em que o accionista maioritário seja o Estado ou outra pessoa de direito público; e
- c) Acções da série C, reservadas à subscrição pública ou mediante a transformação das acções da série A por venda destas a qualquer

pessoa singular ou colectiva considerada estratégica para a prossecução do objecto social da sociedade.

Dois) As acções de série C podem ser emitidas ao portador ou nominativas, conforme instruções do seu titular e desde que sejam preenchidos os respectivos requisitos legais.

Três) Haverá títulos representativos de dez, cinquenta, cem, mil, cinco mil e dez mil acções.

Quatro) As cautelas provisórias ou os títulos definitivos serão assinados por dois administradores, podendo as assinaturas ser apostas por chancela.

Cinco) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existente na sede da sociedade.

ARTIGO SEXTO

(Espécie de acções)

Um) Sem prejuízo do artigo anterior, as acções serão nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis à vontade e a custa dos seus titulares, com a limitação decorrente do número seguinte.

Dois) As acções serão sempre nominativas:

- a) Enquanto não estiverem integralmente liberadas;
- b) Quando as acções não puderem ser transmitidas sem o consentimento da sociedade;
- c) Quando os accionistas beneficiarem do direito de preferência na sua transmissão, nos termos regulados no contrato de sociedade; e
- d) Quando se tratar de acções cujo titular esteja obrigado, segundo o contrato de sociedade a efectuar prestações acessórias.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento de capital)

Um) O capital social da sociedade poderá ser aumentado por deliberação da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração e mediante parecer do conselho fiscal, emitindo-se para o efeito, novas acções.

Dois) Nos aumentos de capital, os accionistas gozarão do direito de preferência na subscrição das novas acções, proporcionalmente ao número das que já possuem.

Três) Se algum ou alguns daqueles a quem couber o direito de preferência não quiserem subscrever a importância que lhes devesse caber, então será dividida pelos outros na mesma proporção.

ARTIGO OITAVO

(Obrigações)

A sociedade poderá emitir obrigações nominativas ou ao portador, nos termos das disposições legais aplicáveis e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

ARTIGO NONO

(Acções e obrigações)

Um) A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções próprias e obrigações, realizando sobre esses títulos as operações que forem consideradas convenientes aos interesses da sociedade.

Dois) Salvo o disposto no número seguinte, a sociedade não pode adquirir e deter acções próprias representativas de mais de dez por cento do seu capital.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá adquirir acções próprias que ultrapassem o montante estabelecido no número anterior, quando:

- a) A aquisição resultar do cumprimento, pela sociedade, de disposições legais;
- b) A aquisição for feita a título gratuito;
- c) A aquisição for adquirida um património a título universal;
- d) A aquisição for feita em processo executivo, se o devedor não tiver outros bens suficientes; e
- e) A aquisição resultar da falha de realização de acções pelos subscritores.

ARTIGO DÉCIMO

(Transmissão de acções)

Um) As acções são livremente transmissíveis a favor de qualquer entidade pública ou privada.

Dois) Os accionistas gozam do direito de preferência na transmissibilidade das acções.

Três) A transmissão das acções da série A origina a sua transferência para série B ou C, conforme as entidades adquirentes sejam as mencionadas nas alíneas b) ou c) do número um do artigo quinto, respectivamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Definição)

São órgãos sociais da sociedade, a assembleia geral, o conselho de administração e o conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

A assembleia geral, regularmente constituída, representa a universalidade dos accionistas, sendo as suas deliberações vinculativas para todos eles, quando tomadas nos termos da lei e dos estatutos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Direito de voto)

Um) Tem direito de voto todo o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de acções que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social; e

- b) Ter esse número mínimo de acções registado, ou depositado em seu nome, desde o oitavo dia anterior ao da reunião da assembleia geral e manter esse registo ou depósito, pelo menos, até ao encerramento da reunião.

Dois) Os accionistas que não possuírem o número mínimo de acções referido na alínea a) do número anterior, podem agrupar-se de forma a complementá-lo, devendo, neste caso, fazerem-se representar por um deles cujo nome deverá ser indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com a assinatura de todos, reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento do início da sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Representação)

Um) Os accionistas com direito ao voto podem fazer-se representar nas assembleias gerais por mandatário que seja advogado, accionista ou administrador da sociedade, devendo, no entanto, depositar o instrumento de representação com antecedência referida no número seguinte.

Dois) Como instrumento de representação, deverá ser emitida uma procuração, por escrito, outorgada com prazo determinado de, no máximo, doze meses, e com indicação dos poderes conferidos, que deverá ser recebida pelo presidente da mesa até dois dias antes da data fixada para reunião.

Três) Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelas pessoas a quem legalmente couber a respectiva representação, podendo, no entanto, o representante delegar essa representação, nos termos do número um deste artigo.

Quatro) Compete ao presidente da mesa da assembleia geral verificar a regularidade dos mandatos e das representações, segundo os critérios legais aplicáveis.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Mesa da assembleia geral)

Um) A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário, sendo permitida a sua reeleição.

Dois) Compete ao presidente da mesa, para além de outras atribuições que lhe são conferidas pela lei e pelos estatutos, convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, dar posse aos membros do conselho de administração e do conselho fiscal e assinar os termos de abertura e de encerramento dos livros de actas da assembleia geral, do conselho de administração e do conselho fiscal e de autos de posse.

Três) Incumbe ao secretário além de coadjuvar o presidente, organizar todo o expediente e escrituração relativos à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Reuniões)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente, nos termos da lei, uma vez por ano e, extraordinariamente, a pedido de qualquer um dos outros órgãos sociais ou de accionistas que representem, pelo menos, dez por cento do capital social.

Dois) Em reunião ordinária, a assembleia geral apreciará e votará o relatório do conselho de administração, o balanço e as contas do exercício findo, com o respectivo parecer do conselho fiscal, deliberará quanto a aplicação dos resultados e elegerá, quando for caso disso, os membros da mesa e dos outros órgãos sociais, podendo ainda tratar de quaisquer assuntos de interesse da sociedade, desde que sejam expressamente indicados na respectiva convocatória.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral eleger e destituir os membros do conselho de administração e do conselho fiscal, apreciar e aprovar os planos anuais por que norteará a actuação da sociedade e definir instrumentos e objectivos a serem promovidos e alcançados pela mesma.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Local da reunião)

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer outro local do território nacional, desde que o presidente da respectiva mesa assim o decida, com a concordância do conselho de administração e do conselho fiscal.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Convocatória)

Um) A convocatória da assembleia geral poderá ser feita por meio de anúncios publicados no jornal nacional com maior tiragem, com uma antecedência mínima de trinta dias da data da reunião ou mediante carta dirigida a cada um dos accionistas com a mesma antecedência, desde que todas as acções da sociedade sejam nominativas.

Dois) Para as convocatórias das sessões extraordinárias da assembleia geral, o formalismo previsto no número anterior do presente artigo será dispensável sempre que seja possível convocar a totalidade dos accionistas utilizando um meio mais expedito.

Três) A convocatória deverá ter:

- a) A firma, sede e número de registo da sociedade;
- b) O local, dia e hora da reunião;
- c) A espécie da reunião;
- d) A ordem de trabalhos da reunião, com menção específica dos assuntos a submeter à deliberação dos accionistas;
- e) Os documentos que se encontram na sede social para consulta dos accionistas.

Quatro) Os anúncios serão assinados pelo presidente da mesa da assembleia geral.

Cinco) Se o presidente da mesa não convocar uma reunião da assembleia geral, quando deva legalmente fazê-lo, podem a administração, ou conselho fiscal ou os sócios que a tenham requerido convocá-la directamente, sendo as despesas documentadas que aqueles fundamentadamente tenham realizado suportadas pela sociedade.

ARTIGODÉCIMONONO

(Validade das deliberações)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída e poderá deliberar validamente em primeira convocação quando estiverem presentes ou representados os accionistas titulares de, pelo menos, cinquenta e um por cento do capital, e em segunda convocação, qualquer que seja o número dos accionistas presentes ou representados e o montante do capital que lhe couber, salvo disposições legais ou estatutárias em contrário.

Dois) Qualquer que seja a forma de votação, as deliberações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, salvo se disposição legal imperativa ou cláusula estatutária exigirem outra maioria.

Três) Só podem ser tomadas como voto favorável dos accionistas detentoras das acções da série A, as deliberações que tenham por objecto:

- a) Alteração ou forma dos estatutos da sociedade;
- b) Transferência, fusão ou dissolução da sociedade e aprovação de contas de liquidação da mesma;
- c) Redução, reintegração e aumento do capital social;
- d) Aplicação de resultados;
- e) Transmissão, oneração, cessão ou alienação de bens da sociedade cujo o valor patrimonial seja igual ou superior a dez por cento do capital social;
- f) Encerramento de sectores de actividade da empresa que envolvam mais de dez por cento da sua força de trabalho;
- g) Eleições dos membros do conselho de administração;
- h) Consentimento sobre a entrada de novos accionistas;
- i) Mudança do local de sede; e
- j) Definição dos princípios gerais da política de detenção de participações sociais.

ARTIGOVIGÉSIMO

(Votação)

Um) Por cada conjunto de acções representativas de, pelo menos, cinco por cento do capital social, conta-se um voto.

Dois) Não haverá limitações quanto ao número de votos de que cada accionista dispõe na assembleia geral, quer em nome próprio, quer como procurador.

Três) As votações serão feitas pela forma indicada pelo presidente da mesa, excepto quando respeitem à eleições ou deliberações relativas a pessoas certas ou determinadas, casos em que serão efectuadas por escrutínio secreto, se a assembleia não deliberar previamente adoptar outra forma de votação.

Quatro) As actas da assembleia geral uma vez assinadas pelo presidente e pelo secretário produzem, acto contínuo, seus efeitos, com dispensa de qualquer formalidade.

ARTIGOVIGÉSIMOPRIMEIRO

(Suspensão da reunião)

Um) Quando a assembleia geral esteja em condições de funcionar, mas tal não seja possível, por motivo justificável, dar-se-á início aos trabalhos ou tendo-se-lhes dado início eles não possam, por qualquer circunstância, concluir-se, será a reunião suspensa para prosseguir em dia, hora e local que forem no momento indicados e anunciados pelo presidente da mesa, sem que haja de se observar qualquer outra forma de publicidade.

Dois) A assembleia geral só poderá deliberar na suspensão da mesma sessão duas vezes, devendo a sessão seguinte ter lugar dentro dos trinta dias seguintes.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGOVIGÉSIMOSEGUNDO

(Composição)

Um) A administração e representação da sociedade competem a um conselho de administração composto por um número ímpar de sete a nove membros.

Dois) O conselho de administração é eleito pela assembleia geral que designará também o seu presidente.

Três) Os administradores caucionarão o seu cargo antes do início das funções, mediante o depósito de um montante a determinar pela assembleia geral.

ARTIGOVIGÉSIMOTERCEIRO

(Vacatura de administradores)

Um) Havendo vacatura no número de administradores, o conselho de administração poderá designar, de entre os accionistas, novos administradores que ocuparão os lugares vagos até a sessão seguinte da assembleia geral a qual deverá votar a preenchimento definitivo.

Dois) Caso no decurso de um triénio ocorra aumento de capital com a entrada de novos accionistas ou a venda de acções de série A, e achando-se ou não preenchidos todos os lugares do conselho de administração, a assembleia geral poderá, sempre que se justificar, designar novos administradores representantes dos novos accionistas, que ocuparão os seus lugares até a reunião ordinária da assembleia geral seguinte, em que cessa o mandato dos restantes membros deste órgão social.

ARTIGOVIGÉSIMOQUARTO

(Competência)

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes de gestão e representação dos negócios da sociedade, com as competências que por lei e que por estes estatutos lhe são conferidos e bem assim as que a assembleia geral nele delegar.

Dois) Compete-lhe em particular:

- a) Propor à assembleia geral que delibere sobre quaisquer assuntos de interesse relevante para a sociedade, nomeadamente a constituição, reforço ou redução de reservas e provisões;
- b) Tomar ou dar de arrendamento, bem como tomar de aluguer ou locar quaisquer bens ou parte dos membros;
- c) Tomar de trespasse quaisquer estabelecimentos, bem como adquirir ou ceder a exploração dos mesmos;
- d) Contrair empréstimos ou prestar quaisquer garantias, através de meios ou formas legalmente permitidos;
- e) Constituir mandatários para, em nome da sociedade, praticarem os actos jurídicos previstos no respectivo mandato;
- f) Adquirir e ceder participação em quaisquer outras sociedades ou empreendimentos ou agrupamentos de empresas constituídas ou a constituir; e
- g) Adquirir, vender, permutar ou por qualquer outra forma onerar bens móveis ou imóveis da sociedade.

ARTIGOVIGÉSIMOQUINTO

(Delegação de competências)

Um) O presidente do conselho de administração será substituído pelo administrador delegado nas suas ausências e impedimentos.

Dois) O conselho de administração na sua primeira sessão deverá designar um conselho de gestão composto por um número até quatro membros, a quem é delegada a gestão corrente da sociedade.

Três) O conselho de administração deverá definir as matérias ou áreas e os limites da delegação a que se refere o número anterior.

Quatro) O conselho de administração elegerá, de entre os membros do conselho de gestão, o administrador delegado que presidirá o conselho de gestão.

Cinco) A composição do conselho de gestão deverá ser confirmada pela assembleia geral.

Seis) Sendo o conselho de gestão composto por um número par de membros, o respectivo presidente terá voto de qualidade na tomada de decisões.

Sete) Os membros do conselho de gestão exercerão as suas funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Responsabilidade)

Os administradores serão pessoal e solidariamente responsáveis pelos actos que praticarem no desempenho das suas funções, respondendo perante a sociedade, os accionistas e perante terceiros pelo estrito cumprimento do seu mandato, aplicando-se o direito de regresso, entre os mesmos, na medida das respectivas culpas e das consequências que delas advierem, presumindo-se iguais as culpas dos responsáveis, salvo se agirem sem culpa.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Reuniões)

Um) O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por mês e sempre que for convocado pelo presidente ou por, pelo menos, três administradores.

Dois) As convocações deverão ser feitas por escrito e de forma a serem recebidas com um mínimo de sete dias de antecedência relativamente à data das reuniões, a não ser que este prazo seja dispensado por todos os administradores.

Três) A convocatória deverá incluir ordem de trabalho, bem como ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberação, quando for esse o caso.

Quatro) As reuniões do conselho de administração serão efectuadas, em princípio, na sede social, podendo realizar-se noutra local do território nacional, desde que na maioria dos administradores o aceite e o comunique ao conselho fiscal com sete dias de antecedência.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Deliberações)

Um) Para que o conselho de administração possa deliberar devem estar presentes ou representados a maioria dos seus membros.

Dois) Qualquer administrador poderá fazer-se representar na reunião por outro administrador, mediante carta dirigida ao conselho de administração, mas cada carta apenas poderá ser utilizada uma única vez.

Três) As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos dos administradores presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Assinaturas)

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura do presidente do conselho de administração e de um administrador executivo;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores devidamente mandatados;
- c) Pela assinatura do procurador especialmente constituído nos termos e limites do respectivo mandato; e

d) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer trabalhador devidamente autorizado.

Dois) Para alienar ou onerar bens imobiliários, é sempre necessária a assinatura de dois administradores, sendo um deles, o administrador delegado.

Três) É interdito, em absoluto aos administradores e mandatários obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Composição)

Um) A fiscalização da sociedade incumbe a um fiscal único ou conselho fiscal composto por três membros e um ou dois suplentes, eleitos pela assembleia geral, que também designará entre eles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal as pessoas, singulares ou colectivas que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência)

A competência do fiscal único ou conselho fiscal e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Reuniões)

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente com a antecedência mínima de quinze dias.

Dois) O presidente convocará o conselho fiscal, pelo menos, todos os trimestres e sempre que lhe solicite qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Cargos sociais)

Um) O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e os membros do conselho fiscal ou fiscal único são eleitos pela assembleia geral.

Dois) Os períodos de exercício das funções de membro do conselho de administração e membros do conselho fiscal são de três e um ano, respectivamente, contando-se a partir da data da sua posse, sendo permitida a reeleição por uma ou mais vezes.

Três) A eleição, seguida de posse, para um novo período de funções, mesmo que não

coincida rigorosamente com o termo do período precedente, faz cessar os mandatos dos membros anteriormente em exercício.

Quatro) Se qualquer entidade eleita para fazer parte dos órgãos sociais da empresa não entrar em exercício nos sessenta dias subsequentes à eleição, por facto imputável a essa entidade caducará automaticamente o respectivo mandato.

Cinco) Os membros do conselho fiscal ou respectivos suplentes que, sem motivos justificados, deixarem de assistir, durante o exercício social, a pelo menos duas reuniões do conselho fiscal, o respectivo mandato dar-se-á por automaticamente caducado.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Remunerações)

As remunerações dos administradores, bem como dos outros membros dos corpos sociais, serão fixadas, atentas as respectivas funções, pela assembleia geral ou por uma comissão eleita por aquela para esse efeito.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Pessoas colectivas em cargos sociais)

Sendo escolhido para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pelo indivíduo que designar por carta, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Exercício social)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros apurados em cada exercício da sociedade terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituírem quaisquer fundos ou reservas; e
- c) O remanescente será aplicado em conformidade com a deliberação da assembleia geral, sempre com observância do legalmente estipulado para o efeito.

CAPÍTULO V

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei e nos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição em contrário, tomada nos termos do artigo duzentos e trinta e oito, número um do Código Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais mencionadas nos termos do artigo duzentos e trinta e nove do Código Comercial, todos os poderes estatuídos no referido dispositivo legal.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei geral.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Exame e escrituração)

Todos os accionistas têm direito de examinar a escrituração e a documentação concernente às operações sociais nos termos legalmente estabelecidos.

Está conforme.

Cartório Notarial Privativo, em Maputo, vinte de Agosto de dois mil e dez. — O Escrivão, *Sebastião Manuel João*.

Soul Gourmet, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100156372 uma sociedade denominada Soul Gourmet, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo noventa do Código Comercial, entre:

Sílvia Minela Amargar Ferreira Campos, divorciada, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110119147T, emitido aos treze de Fevereiro de dois mil e sete, pelo Arquivo de Identificação Civil de Maputo;

Ricardo Miguel Domingues Moreira, solteiro, maior, de nacionalidade portuguesa, portador do Passaporte n.º J324690, emitido aos nove de Agosto de dois mil e sete, pelo Governo Civil de Évora – Portugal.

Que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social)

Soul Gourmet, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida Francisco Barreto, número cento e trinta e dois, rés-do-chão, podendo abrir e encerrar sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde e quando a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante deliberação dos sócios, e sempre que se julgar conveniente, a sede social pode ser transferida para qualquer outro local dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos efeitos, a partir da data da celebração do presente contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto social:

- a) Venda a retalho de produtos alimentares, bebidas sendo estas alcoólicas e não alcoólicas e tabacos;
- b) Comércio geral a grosso e retalho de todos os produtos da CAE com importação e exportação quando devidamente autorizado nos termos da lei;
- c) A prestação de serviços de distribuição dos produtos acima identificados, consultorias, *franchising*, *marketing* e publicidade;
- d) Intermediação e comissões;
- e) Representação e agenciamento de marcas diversas confinadas com a actividade acima designada;
- f) Prestação de serviços, gestão e exploração de actividades no âmbito da indústria hoteleira e similares, nomeadamente:
 - i) Restaurantes;
 - ii) Bares;
 - iii) Cafés;
 - iv) Hotéis;
 - v) Complexos turísticos;
 - vi) *Snack bar*;
 - vii) *Take away*;
 - viii) *Catering*;
 - ix) Promoção e produção de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias das atrás referidas, ou qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas quotas desiguais, assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de quinze mil meticais, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente à sócia Sílvia Minela Amargar Ferreira Campos;
- b) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Ricardo Miguel Domingues Moreira.

Dois) Cabe aos sócios, reunidos em assembleia geral, decidir pela aquisição, gestão, alienação de participações em outras sociedades constituídas ou por constituir dentro ou fora de Moçambique, ainda que desenvolvam actividades diversas da sua.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital. Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições fixados por deliberação dos respectivos sócios reunidos em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Aumento e redução do capital social)

O capital social da sociedade pode ser aumentado ou reduzido por deliberação da assembleia geral, introduzindo alterações aos estatutos em ambos os casos de acordo com o estabelecido na lei.

ARTIGO OITAVO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável da administração.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os outros sócios, por esta ordem.

Quatro) É nula qualquer divisão, cessão, alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no número antecedente.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

A sociedade pode amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Por falência, extinção ou dissolução de um sócio ou pessoa colectiva;
- c) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, são obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

Dois) A assembleia geral reunirá, em sessão ordinária, uma vez em cada ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral será convocada pela administração, por meio de carta registada com aviso de recepção, ou telefax, com uma antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando mais de metade dos sócios concorde por escrito na deliberação ou concorde, também por escrito, que dessa forma se delibere, ainda que as deliberações sejam tomadas fora da sede social, em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

Três) Exceptuam-se, relativamente ao disposto no número anterior, as deliberações que importem a modificação do pacto social, a dissolução da sociedade ou a divisão e cessão de quotas, para as quais não poderão dispensar-se as reuniões da assembleia geral.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social e, em segunda convocação, seja qual for o número de sócios presentes ou representados e independentemente do capital que representem.

Cinco) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de votos dos sócios presentes ou representados, excepto nos casos em que pela lei se exija maioria diferente.

SECÇÃO II

Da administração e representação

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A administração da sociedade pertence à sócia Sílvia Minela Amargar Ferreira Campos, com dispensa de caução, podendo ser denominada sócia administradora.

Dois) Por decisão da assembleia geral, poderão ser nomeados administradores estranhos a sociedade, ficando dispensados de prestar caução, gozando da prerrogativa de dispensá-los sempre que se justificar.

Três) A administração poderá constituir mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos, atribuindo tais poderes através de procuração.

Quatro) Compete à administração exercer os mais amplos poderes de gestão, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os demais actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica obrigada mediante a assinatura da sócia administradora Sílvia Minela Amargar Ferreira Campos, ou dos respectivos mandatários ou procuradores nos termos e limites das respectivas procurações.

Dois) Os actos de mero expediente serão assinados por qualquer dos sócios, ou seus mandatários.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Direcção-geral)

Um) A assembleia geral dos sócios pode determinar que a gestão corrente da sociedade seja confiada a um director-geral.

Dois) Cabe a assembleia geral fixar as competências do director-geral.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Prestação de contas e aplicação de resultados)

Um) O ano fiscal coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a prestação de contas fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral, até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Lucros)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, uma percentagem estabelecida para a constituição do

fundo de reserva legal, enquanto se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros terá a aplicação que for determinada pela assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Antes do recurso à via judicial, todos os litígios emergentes do exercício da actividade da presente sociedade, em que por ventura a sociedade interfira como litigante, serão definitivamente resolvidos de forma amigável, de acordo com as regras de arbitragem, conciliação e mediação, bem assim pela lei em vigor.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

(Disposições diversas)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei.

Dois) Serão liquidatários os membros da administração em exercício à data da dissolução, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

Três) Em caso de morte ou interdição de um sócio, a sociedade continuará o seu exercício com os herdeiros, sucessores ou representantes do sócio, os quais nomearão entre si um que a todos representa na sociedade, enquanto a quota permanecer indivisa.

ARTIGODÉCIMO NONO

(Casos omissos)

Em todo o caso omisso regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Maputo, vinte e seis de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Índico, Comércio e Transporte, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e sete de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175010 uma sociedade denominada Índico, Comércio e Transporte, Limitada.

Entre:

Primeiro: Rui Brito Gamito, filho de Alfredo Maria de São Bernardo Cepeda Gamito e de Maria Fernanda Brito Gamito, nascido em treze de Março de mil novecentos e setenta e seis, na cidade de Nampula, solteiro, titular do Bilhete de Identidade n.º 110360419W, emitido pela Direcção Nacional da cidade de Maputo, aos dez de Fevereiro de dois mil e nove, residente na Avenida Orlando Francisco Magumbwe, número oitocentos e sessenta e cinco, primeiro andar, Bairro da Polana Cimento A, Maputo;

Segundo: Bruno Miguel Ferreira Dias Paris, filho de Armando dos Santos Paris e Dalila Gonçalves Ferreira Dias, nascido a três de Julho

de mil novecentos e oitenta e três, na cidade de Maputo, solteiro, titular do Passaporte n.º AF066532, emitido a vinte e seis de Novembro de dois mil e nove, pelos Serviços de Migração da Província do Maputo, residente no posto administrativo da Matola - Rio, Rua do Cemitério — Djuba, número quarenta e oito.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Índico, Comércio e Transporte, Limitada, e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data sua assinatura.

ARTIGO TERCEIRO

(Sede)

Um) A sede da sociedade fica localizada na Rua José Sidumo, número duzentos e cinquenta e quatro, terceiro andar, Maputo.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da gerência.

Três) A sociedade poderá transferir a sua sede, deliberar a abertura e ou o encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades:

- a) Comercialização e distribuição a grosso de cimento;
- b) Importação e comercialização de material de construção civil;
- c) Fabrico e venda de blocos, tijolos e produtos derivados de cimento para a construção civil;
- d) Importação e exportação de cimento.

Dois) A sociedade desenvolverá também actividades subsidiárias ou complementares das actividades principais.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades, quer do mesmo ramo quer de ramo diferente, nelas adoptar interesses e exercer cargos de gerência, administração, ou exercer em quaisquer outros ramos de comércio ou indústrias permitidas por lei, em que os accionistas acordem e haja a devida autorização.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de seis mil metcais, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de três mil e quinhentos metcais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social, pertencente ao sócio Rui Brito Gamito;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil e quinhentos metcais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social, pertencente ao sócio Bruno Miguel Ferreira Dias Paris.

ARTIGO SEXTO

(Quotas próprias)

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e/ou alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas as operações legalmente permitidas.

Dois) Enquanto pertençam à sociedade, as quotas não têm qualquer direito social, excepto o de participação em aumentos de capital por incorporação de reservas, se a assembleia geral não deliberar de forma adversa.

ARTIGO SÉTIMO

(Suprimentos)

Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite, nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Transmissão de quotas)

Um) A transmissão de quotas depende da autorização da sociedade, e esta não será obrigada a justificar a sua recusa.

Dois) Na aquisição de quotas gozam do direito de preferência os demais sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar.

Três) No pedido de autorização para venda de quotas, que se considera comunicação para efeitos do exercício do direito de preferência, devem indicar-se o nome do comprador e o preço acordado.

Quatro) Em caso de direito de preferência, o valor de transmissão poderá ser superior do que resultar do último balanço aprovado.

Cinco) Em assembleia geral, os sócios devem responder ao pedido de autorização de transmissão de quotas no prazo máximo de sessenta dias, findo este período não havendo resposta, considerar-se-á autorizado a cedência

e renunciado o direito de preferência mas apenas em relação a pessoa e aos preços indicados e pelo prazo de noventa dias.

ARTIGONONO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas em caso de exclusão ou exoneração de um sócio.

Dois) Um sócio será excluído nos termos da lei, e:

- a) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido ou insolvente;
- b) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- c) Quando o sócio transmita a quota em violação do disposto no artigo oito;
- d) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contratos estranhos ao objecto social.

Três) Um sócio será exonerado por mútuo acordo com a maioria dos restantes sócios e da sociedade, ou mediante o pré-aviso de dois meses à sociedade.

Quatro) Se a amortização de quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Cinco) A amortização será feita pelo valor indicado na legislação aplicável, acrescido da correspondente parte nos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, órgãos da sociedade e representantes da empresa

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) Competem à assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral indicará a nomeação e a exoneração dos membros do conselho de administração.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e do relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em sessão extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar, sem dependência de

convocatória prévia, se estiverem presentes ou representados todos os sócios. Excepto nos casos em que a lei exija outras formalidades, a convocação das reuniões da assembleia geral será feita pelo seu presidente ou director geral, através de carta registada ou protocolar, e com a antecedência mínima de quinze dias relativamente à data da reunião.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou quando concordem, também por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não o permita.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais nos termos da lei aplicável e ainda por terceiros desde que estes tenham poderes específicos de representação para participar e/ou intervir e/ou votar.

Oito) As reuniões da assembleia geral serão presididas por um presidente da mesa e assistidas por um secretário, ambos designados pelo sócio maioritário, pelo período considerado conveniente.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Validade das deliberações)

Um) Todas as deliberações dos sócios reunidos em assembleia geral serão tomadas por uma maioria de sessenta e cinco por cento, incluindo sobre:

- a) A eleição dos órgãos da sociedade;
- b) A aprovação dos documentos financeiros (balanços, perdas e receitas) e o relatório de gestão anual da gerência;
- c) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- d) O consentimento para a oneração das quotas dos sócios;
- e) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- f) Investimentos da sociedade;
- g) A aquisição de participações sociais em outras sociedades e de interesses em bens de terceiros;
- h) A aplicação e/ou distribuição de resultados;
- i) A alteração do pacto social;
- j) O aumento e a redução do capital social;
- k) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização de quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas pelo presidente da mesa e secretário, excepto no caso de actas circulares

ou avulsas, que serão assinadas por todos os sócios presentes ou representados, sendo as suas assinaturas devidamente reconhecidas.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Administração)

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um administrador, que poderá ser sócio ou não, o qual se encontra dispensado de prestar caução.

Dois) O administrador é eleito pela assembleia geral por um período de quatro anos, sendo permitida a sua reeleição, e agirá de acordo com direcções/instruções escritas emanadas pelos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

Três) A gerência poderá constituir procuradores da sociedade nos termos da lei.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura do administrador nos limites do respectivo mandato e pela assinatura conjunta do sócio Rui Brito Gamito que poderá delegar todos os seus poderes ou parte deles, mesmo em pessoas estranhas à sociedade.

Dois) Para os actos de mero expediente basta a assinatura do administrador ou de um empregado sénior da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Balanço e aprovação de contas)

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGODÉCIMO QUINTO

(Aplicação de resultados)

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida uma percentagem não inferior a vinte por cento será estabelecida para constituir e, quando necessário, reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios ou utilizada noutras reservas ou provisões de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade só se dissolve nos casos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á a sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos poderes para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos accionistas, todos eles serão liquidatários, concluída a liquidação e pagos os encargos, o produto líquido é repartido pelos accionistas na proporção das suas acções.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

(Disposições finais e casos omissos)

Um) Em caso de litígio entre a sociedade e um ou mais sócios, ou quando qualquer sócio requerer liquidação judicial o assunto deve ser submetido à assembleia geral para apreciação antes da sua submissão à instância judicial.

Dois) Em tudo o que for omissos a estes estatutos regularão as disposições da lei vigente na República de Moçambique.

Maputo, trinta de Agosto de dois mil e dez.
— O Técnico, *Ilegível*.

RJM Tours, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e oito de Julho de dois mil e dez, exarada de folhas noventa e seis a folhas noventa e nove, do livro de notas para escrituras diversas número cento e sete A da Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, a cargo da notária Batça Banu Amade Mussa, foi constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas disposições constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

RJM Tours, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, constituída por tempo indeterminado e rege-se pelos presentes estatutos e pela legislação em vigor na República de Moçambique.

ARTIGO SEGUNDO

Sede e representações

A sociedade é de âmbito nacional, tem a sua sede e principal estabelecimento na cidade de Matola, Bairro Tchumene, parcela número três mil trezentos e oitenta barra vinte e seis, Estrada Nacional Número Quatro, podendo abrir delegações noutras locais do país e fora dele, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Gestão e exploração do negócio na área do turismo, estâncias turísticas e praias;
- b) Prestação de serviços;
- c) Representação de sociedades e de marcas;
- d) Gestão e exploração do negócio na área móbiliária e imobiliária.

Dois) A sociedade pode exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, desde que seja devidamente autorizada.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é de dez mil meticais, correspondente à soma de três quotas, assim distribuídas:

- a) Rui Custódio Machava, cinco mil e quinhentos meticais, equivalente a cinquenta e cinco por cento das quotas;
- b) Kátia Valenta Macave, dois mil e quinhentos meticais, equivalente a vinte e cinco por cento das quotas;
- c) Clive Custódio Machava mil meticais, equivalentes a dez por cento das quotas;
- d) Aleny Jacinto Machava, mil meticais, equivalente a dez por cento das quotas.

Dois) Os sócios ficam obrigados fazer à sociedade, suprimentos na proporção das suas quotas quando a assembleia geral o determine.

ARTIGO QUINTO

Cessão, divisão e amortização de quotas

Um) A cessão de quotas a efectuar por qualquer dos sócios a terceiros, depende do consentimento prévio e por escrito, dos outros sócios.

Dois) O sócio que pretende alienar a sua quota a estranhos, prevenirá à sociedade com uma antecedência de noventa dias por carta registada, declarando o nome do sócio adquirente e as condições da cessão.

ARTIGO SEXTO

Gestão da sociedade

A sociedade é gerida por um director executivo, que fica desde já nomeado o sócio Rui Custódio Machava, ou a pessoa a quem este designar.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e, outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral terá lugar em qualquer lugar a designar, mas sempre na cidade de Maputo.

ARTIGO OITAVO

Competências do director executivo

Um) Compete ao director executivo exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e praticar actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O director executivo pode delegar poderes a terceiro, bem como constituir mandatários nos termos e para efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

Três) A gestão diária da sociedade é confiada ao director executivo.

ARTIGO NONO

Lucros e perdas

Dos prejuízos ou lucros líquidos em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem indicada para constituir a reserva legal se não estiver constituída nos termos da lei ou sempre que se releve reintegrá-la.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Estes estatutos deverão ser revistos ordinariamente cinco anos após a sua publicação sempre que se revele necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Em tudo quanto se mostra omissa, regular-se-ão as disposições do Código Comercial.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado da Matola, quatro de Agosto de dois mil e dez — O Técnico, *Ilegível*.

Entreposto Investimentos, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Agosto de dois mil e dez, exarada de folhas cento e uma do livro de notas número setecentos sessenta e cinco, traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo do notário, Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, notário em exercício de funções no referido cartório, procedeu-se à alteração da denominação da sociedade Salvador Caetano (Moçambique) S.A., que passará a denominar-se por Entreposto Investimentos, S.A., e consequente alteração parcial do pacto social cuja publicação é conforme se segue:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade passa a denominar-se Entreposto Investimentos, S.A., e durará por tempo indeterminado, contando-se o seu início, para todos os efeitos, a partir da data da outorga da escritura de constituição.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, na Avenida do Trabalho, número mil oitocentos noventa e quatro, e estabelecimento industrial na cidade da Matola.

Parágrafo único. O conselho de administração é desde já autorizado, mediante simples deliberação e sem dependência de prévia decisão da assembleia geral, a abrir ou encerrar sucursais,

agências, delegações ou quaisquer outras formas de representação social, no território nacional ou no estrangeiro, bem como a deslocar a sede ou o estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a construção e reparação de carroçarias de autocarros, o fabrico de componentes para a indústria automóvel e a prestação de diversos trabalhos no âmbito da indústria metalomecânica.

Parágrafo primeiro. A sociedade pode também exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias das indicadas no número um, podendo ainda praticar todo e qualquer acto de natureza lucrativa não proibido por lei, desde que devidamente autorizada.

Parágrafo segundo. A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades desde que devidamente autorizada pela assembleia geral.

CAPÍTULO II

Do capital social e acções

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de doze milhões de meticais, dividido e representado por um milhão e duzentas mil acções com o valor nominal de dez meticais cada.

Parágrafo primeiro. As acções são nominativas ou ao portador e reciprocamente convertíveis, mediante autorização do conselho de administração, a pedido dos accionistas interessados.

Parágrafo segundo. As acções são representadas por títulos de mil, cinco mil e dez mil acções, a todo o tempo substituíveis por agrupamento ou subdivisão.

Parágrafo terceiro. As despesas de conversão e substituição das acções são de conta dos accionistas impetrantes.

ARTIGO QUINTO

A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral por maioria absoluta, exigir aos accionistas as prestações suplementares de capital de que a sociedade carecer para o desenvolvimento dos seus negócios até ao montante que se mostre adequado para a cobertura de prejuízos verificados e a manter intacto o capital social, fixando ainda o prazo de realização, o qual numa poderá ser inferior a noventa dias, contribuindo os accionistas, em numerário, na proporção das acções que já possuam.

Parágrafo primeiro. A responsabilidade do accionista em mora corre desde a data em que tiver sido deliberado efectuar a prestação.

Parágrafo Segundo. O accionista em mora será avisado por carta registada para, no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da mesma, efectuar a prestação em dívida.

Parágrafo terceiro. Se, depois de avisado, o accionista em mora continuar sem efectuar a

prestação devida, os demais accionistas efectuarão, na proporção das suas acções, o pagamento do valor devido por aquele, sendo o mesmo posteriormente deduzido do lucro líquido que caberia ao accionista em mora e restituído aos accionistas que satisfizeram o montante da prestação suplementar por conta daquele, podendo a assembleia geral deliberar por forma diferente.

Parágrafo quarto. Devem ser restituídas aos accionistas as prestações suplementares, nos termos previstos na lei, em caso de aumento do capital social, e ainda quando não forem indispensáveis para cobrir qualquer perda de capital, mas sempre precedida de deliberação em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGOSEXTO

Tem direito a voto o accionista que reúna cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de pelo menos duas mil acções;
- b) Ter em seu nome esse número mínimo de acções averbadas, se nominativas, ou depositadas em qualquer instituição de crédito, se ao portador, desde que apresente documento do depósito que mostre terem os títulos sido depositados até ao oitavo dia anterior ao da data da reunião da assembleia geral, se outro prazo não resultar da lei.

Parágrafo primeiro. Os accionistas que não possuam o número mínimo de acções referida na alínea a) do corpo do presente artigo podem agrupar-se de forma a completá-lo, devendo nesse caso fazer-se representar por um só deles, cujo nome será indicado em carta dirigida ao presidente da mesa, com as assinaturas de todos reconhecidas por notário e por aquele recebida até ao momento de dar início à sessão.

Parágrafo segundo. As acções dos accionistas que pretendem agrupar-se devem, para que o agrupamento possa ter lugar, encontrar-se nas condições da alínea b) do corpo do presente artigo.

ARTIGOSÉTIMO

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário.

Parágrafo único. Compete ao presidente convocar, nos termos legais e estatutários, com pelo menos trinta dias de antecedência, as assembleias gerais, bem como dirigí-las e dar posse aos membros dos órgãos sociais.

ARTIGO OITAVO

A assembleia geral reúne-se, em princípio, na sede social, mas poderá reunir-se em qualquer

outro lugar do território nacional, caso o presidente da mesa assim o decida e desde que devidamente identificado no aviso convocatório.

ARTIGONONO

O accionista com direito a voto pode fazer-se representar nas assembleias gerais por outro accionista com direito a voto, administrador ou advogado, constituído por procuração outorgada nos termos e prazo legais e com a indicação dos poderes conferidos, ficando assim legitimado para comparecer e exercer todos os direitos conferidos pelas acções de que o seu representado seja titular.

Parágrafo único. Os accionistas, quando pessoas colectivas, far-se-ão representar pela pessoa física que para o efeito nomearem por carta dirigida ao presidente da mesa, e nos limites do respectivo mandato, podendo o accionista, pessoa colectiva, livremente substituir o seu representante.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGODÉCIMO

A administração da sociedade será exercida por um conselho de administração composto por três membros, dos quais um será presidente, eleitos em assembleia geral, de entre os accionistas ou pessoas estranhas à sociedade.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Antes de cada administrador tomar posse deve ser prestada caução para garantia de eventuais responsabilidades em que, no exercício do cargo, venha a constituir-se para com a sociedade, salvo se a assembleia geral dispensar a prestação de caução.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social e em especial:

- a) Estabelecer em território nacional ou fora dele, manter, transferir ou encerrar sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, e deslocar a sede ou estabelecimento principal para qualquer parte do território nacional, conforme estabelecido no artigo segundo dos presentes estatutos;
- b) Instalar ou adquirir, manter, transferir ou encerrar estabelecimentos, escritórios, fábricas, laboratórios, oficinas, depósitos ou armazéns;
- c) Adquirir, alienar e obrigar por qualquer forma acções, participações sociais ou obrigações de outras sociedades ou empreendimentos com objecto

social idêntico ou não, bem como subscrever capital social na constituição de quaisquer sociedades;

- d) Adquirir, onerar e alienar bens móveis, incluindo os sujeitos a registo;
- e) Adquirir bens imobiliários e aliená-los por quaisquer actos ou contratos, bem como onerá-los, ainda que mediante a constituição de garantias reais;
- f) Gerir as participações financeiras e sociais que a sociedade, directa ou indirectamente possua;
- g) Negociar com quaisquer instituições de crédito, nomeadamente bancos, casas bancárias e instituições de intermediação financeira, todas e quaisquer operações de financiamento, activas e passivas, que entenda necessárias, designadamente contraindo empréstimos nos termos, condições e forma que reputar convenientes;
- h) Movimentar contas bancárias em nome da sociedade, depositar e levantar dinheiro, emitir, aceitar, subscrever e endossar cheques, letras, livranças, extractos de factura e outros quaisquer títulos de crédito;
- i) Confessar, desistir ou transigir em quaisquer acções, assim como comprometer-se em árbitros;
- j) Suprir as faltas dos administradores definitivamente impedidos de participar nas reuniões do conselho de administração, cooptando um accionista ou nomeando pessoa estranha à sociedade que exercerá o cargo até à primeira reunião da assembleia geral;
- k) Desempenhar as demais funções previstas nestes estatutos ou na lei.

Parágrafo único. O conselho de administração poderá constituir, por procuração notarial, mandatário nos termos e para os efeitos do artigo centésimo quinquagésimo primeiro do Código Comercial, ou para quaisquer outros fins.

ARTIGODÉCIMOTERCEIRO

O conselho de administração reúne-se sempre que seja necessário para os interesses da sociedade e, pelo menos, trimestralmente, mediante convocatória oral ou escrita do presidente sem dependência de qualquer pré-aviso.

Parágrafo primeiro. O presidente não pode deixar de convocar o conselho de administração sempre que tal seja solicitado por qualquer dos administradores ou pelo conselho fiscal.

Parágrafo segundo. O conselho de administração reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Para que o conselho de administração possa reunir e validamente deliberar devem estar presentes ou representados mais de metade dos seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria dos votos dos administradores, presentes ou representados, tendo o presidente voto de qualidade.

Parágrafo único. Qualquer administrador, quando temporariamente impedido de comparecer na reunião, pode fazer-se representar por outro administrador, mediante simples carta ou telecópia, dirigida ao presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de um administrador e de um mandatário com poderes gerais de gestão;
- c) Pela única assinatura de um administrador a quem o conselho de administração tenha expressamente delegado poderes e nos limites dessa delegação;
- d) Pela única assinatura de um mandatário com poderes para certa ou certas espécies de actos.

SECÇÃO III

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos e um suplente, ou uma sociedade de revisão de contas, conforme deliberação em assembleia geral.

Parágrafo único. Compete à assembleia geral designar, de entre os membros do conselho fiscal, quem exercerá as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

O conselho fiscal reúne-se pelo menos trimestralmente nos termos da lei e sempre que o presidente o convoque, oralmente ou por escrito, sem dependência de qualquer pré-aviso, por iniciativa própria, quando lhe solicite qualquer um dos seus membros ou a pedido do conselho de administração.

Parágrafo primeiro. Para que o conselho fiscal possa validamente deliberar é indispensável que estejam presentes ou representados mais de metade dos seus membros.

Parágrafo segundo. As deliberações são tomadas por maioria dos votos dos membros presentes só podendo reunir com a presença da maioria dos seus membros.

Parágrafo terceiro. O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade.

Parágrafo quarto. O conselho fiscal reúne-se, em princípio, na sede, podendo, todavia, sempre que o presidente entenda conveniente, reunir-se em qualquer outro lugar do território nacional.

Parágrafo quinto. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões do conselho de administração, quando este deliberar sobre assunto em que devem opinar, mas não têm direito a voto.

SECÇÃO IV

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

O presidente e o secretário da mesa da assembleia geral e os membros do conselho de administração e conselho fiscal são eleitos pela assembleia geral, podendo ser escolhidos de entre pessoas estranhas à sociedade, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

Parágrafo único. Os mandatos do presidente, secretário da assembleia geral, dos membros do conselho de administração e do conselho fiscal têm a duração de um ano, mantendo-se em exercício até à nova eleição dos cargos sociais, sendo permitida a sua reeleição uma ou mais vezes.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Sendo escolhida para a mesa da assembleia geral, para o conselho de administração ou para o conselho fiscal uma pessoa colectiva, será esta representada no exercício do cargo pela pessoa física que para o efeito nomear por carta dirigida ao presidente do conselho de administração, respondendo aquela solidariamente com a pessoa física designada, pelos actos desta.

Parágrafo único. Relativamente ao exercício dos cargos da mesa da assembleia geral ou do conselho de administração, a pessoa colectiva pode livremente substituir o seu representante ou desde logo indicar mais de uma pessoa para o substituir; quanto ao conselho fiscal, observar-se-ão as disposições da legislação aplicável.

CAPÍTULO IV

Da aplicação dos resultados

ARTIGO VIGÉSIMO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de feitas as provisões tecnicamente aconselháveis, terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado, nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) O restante será aplicado conforme deliberação da assembleia geral.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos pela lei.

Parágrafo único. Salvo deliberação em contrário, tomada nos termos do artigo ducentésimo trigésimo oitavo do Código

Comercial, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, os quais terão, além das atribuições gerais previstas nos números um e dois do artigo ducentésimo trigésimo nono daquele código, todos os poderes especiais abrangidos nos números três e quatro do referido artigo e do artigo ducentésimo quadragésimo do Código Comercial.

CAPÍTULO VI

Das disposições diversas e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Os membros dos conselhos de administração e fiscal poderão ser remunerados, cabendo à assembleia geral, mediante deliberação por maioria qualificada de três quartos dos votos presentes e representados, fixar as respectivas remunerações e podendo estas ser mensais ou revestir a forma de participação nos lucros.

Parágrafo único. A assembleia geral pode delegar as atribuições previstas no corpo do presente artigo a uma comissão constituída por três accionistas, eleitos para o efeito de três em três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

O direito dos accionistas a examinar a escrituração e documentos referentes às operações comerciais só pode ser exercido nos termos e dentro dos prazos indicados no artigo centésimo vigésimo segundo do Código Comercial e limitado ao accionista que titule, pelo menos, cinco por cento do capital social.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

As referências feitas nestes estatutos ao conselho fiscal ter-se-ão como inexistentes sempre que a assembleia geral tenha deliberado, nos termos do artigo décimo sexto dos presentes estatutos, confiar a uma sociedade de revisão de contas a fiscalização dos negócios sociais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dada a natureza específica do objecto social, todos os accionistas da sociedade estão obrigados à máxima confidencialidade das informações sobre os produtos e serviços comercializados pela empresa, incluindo toda e qualquer informação respeitante aos clientes da sociedade e respectiva actividade.

Está conforme.

O Ajudante, *Ilegível*.

UP-Stream Investments, S.A.

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública do dia oito de Julho de dois mil e dez, lavrada de folhas cento e quarenta e três à folhas cento e quarenta e quatro do livro de notas para escrituras diversas número seis traço A do Cartório Notarial de Tete, perante Brigitte Nélia

Mesquita Vasconcelos, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício no referido cartório, foi constituída uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, forma, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Forma e denominação)

A sociedade adopta a forma de sociedade anónima de responsabilidade limitada e a denominação de UP-Stream Investments, S.A.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede na cidade de Tete.

Dois) O conselho de administração poderá, a todo o tempo, deliberar que a sede da sociedade seja transferida para qualquer outro local, em Moçambique.

Três) Por deliberação do conselho de administração, poderão ser criadas e extintas, em Moçambique ou no estrangeiro, filiais, sucursais, delegações, escritórios de representação, agências ou outras formas de representação social.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade durará por um período de tempo indeterminado.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem, por objecto social, agricultura, criação de animais, compra e venda de animais vivos, compra, armazenamento e venda de carnes, turismo fluvial, acomodação, acampamento, bar, restaurante, entre outros serviços afins.

Dois) A sociedade pode ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas, complementares ou subsidiárias da actividade principal, tais como importação e exportação de bens, desde que devidamente autorizada.

Três) Por deliberação do conselho de administração, a sociedade poderá adquirir participações maioritárias ou minoritárias, no capital de outras sociedades nacionais ou estrangeiras.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Valor, certificados de acções e espécies de acções)

Um) O capital social da sociedade, integralmente subscrito em dinheiro, é de quarenta mil

meticais, realizado em cem por cento por cento, representado por cem acções, cada uma com o valor nominal de quatrocentos meticais.

Dois) As acções da sociedade serão nominativas ou ao portador e serão representadas por certificados de um, cinco, dez, cinquenta, cem ou múltiplos de mil acções.

Três) A sociedade poderá emitir acções preferenciais sem voto, remíveis ou não, em diferentes classes ou séries.

Quatro) Os certificados serão assinados por dois administradores, sendo uma dessas assinaturas do presidente do conselho de administração.

ARTIGO SEXTO

(Emissão de obrigações)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá emitir, nos mercados interno e externo, obrigações ou qualquer outro tipo de título de dívida legalmente permitido, em diferentes séries e classes, incluindo obrigações convertíveis em acções e obrigações com direito de subscrição de acções.

Dois) Os accionistas terão direito de preferência, na proporção das respectivas participações de capital, relativamente à subscrição de quaisquer obrigações convertíveis em acções ou com direito de subscrição de acções, cuja emissão tenha sido deliberada pela assembleia geral.

Três) Os certificados de obrigações deve ser assinados por dois administradores, sendo um deles, necessariamente, o presidente do conselho de administração.

ARTIGO SÉTIMO

(Acções ou obrigações próprias)

Um) Mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria que represente, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções que conferem direito a voto, a sociedade poderá adquirir acções ou obrigações próprias e realizar as operações relativas às mesmas, que forem permitidas por lei.

Dois) Os direitos sociais das acções próprias ficarão suspensos enquanto essas acções pertencerem à sociedade, salvo no que respeita ao direito de receber novas acções em caso de aumento de capital por incorporação de reservas, não sendo as acções próprias consideradas para efeito de votação em assembleia geral ou de determinação do respectivo quórum.

Três) Os direitos inerentes às obrigações detidas pela sociedade permanecerão suspensos enquanto as mesmas forem por si tituladas, sem prejuízo da possibilidade da sua conversão ou amortização.

ARTIGO OITAVO

(Aumento do capital social)

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, através de novas entradas, em dinheiro ou em espécie, ou através da incorporação de reservas, de resultados ou da conversão do passivo em capital, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por uma maioria de accionistas que representem, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, os accionistas terão direito de preferência na subscrição de novas acções em cada aumento de capital.

Três) O montante do aumento será distribuído entre os accionistas que exerçam o seu direito de preferência, atribuindo-se-lhes uma participação nesse aumento, na proporção da respectiva participação social já realizada à data da deliberação do aumento de capital, ou a participação que os accionistas em causa tenham declarado pretender subscrever, se esta for inferior àquela.

Quatro) Os accionistas deverão ser notificados do prazo e demais condições do exercício do direito de subscrição do aumento por fax, correio electrónico ou carta registada. Tal prazo não poderá ser inferior a quinze dias.

ARTIGO NONO

(Transmissão de acções e direito de preferência)

Um) A transmissão de acções está sujeita ao consentimento prévio da sociedade, o qual deverá ser prestado mediante deliberação da assembleia geral. Adicionalmente nenhum accionista poderá transmitir as suas acções a terceiros sem proporcionar aos outros accionistas o eventual exercício do seu direito de preferência previsto nos números seguintes.

Dois) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão realizada por um accionista deverá obrigatoriamente abranger a totalidade das acções por si detidas.

Três) Excepto se de outro modo deliberado pela assembleia geral, qualquer transmissão de acções deverá obrigatoriamente ser acompanhada da transmissão a favor do adquirente das acções, da totalidade dos créditos, presentes ou futuros, certos ou por liquidar, que o transmitente detenha sobre a sociedade.

Quatro) Qualquer accionista que pretenda transmitir as suas acções (o vendedor) deverá comunicar ao conselho de administração, por carta dirigida ao mesmo (a notificação de venda, os elementos da transacção proposta, nomeadamente o nome do pretendo adquirente, o número de acções que o accionista que o accionista se propõe a transmitir; as acções a vender, o respectivo preço por acção e divisa em que tal preço será pago e, se aplicável, o valor dos créditos a transmitir, bem como uma cópia da proposta de compra apresentada pelo pretendo adquirente.

Cinco) No prazo de quinze dias a contar da recepção de uma notificação de venda, o conselho de administração deverá enviar cópia da mesma aos outros accionistas. Qualquer accionista terá o direito de adquirir as acções a vender, em termos e condições iguais aos especificados na notificação de venda, desde que:

- a) O exercício de tal direito de preferência fique dependente desses outros accionistas adquirirem a totalidade das acções a vender;
- b) Se mais do que um accionista pretender exercer o direito de preferência, as acções a vender serão rateadas entre os accionistas na proporção das acções que então possuem na sociedade.

Seis) No prazo de trinta dias após a recepção de cópia da notificação de venda, os accionistas que pretendam exercer o seu direito de preferência deverão comunicar a sua intenção por escrito ao conselho de administração.

Sete) Expirado o prazo referido no número anterior, o conselho de administração deverá imediatamente informar o vendedor, por escrito, da identidade dos accionistas que pretendem exercer o direito de preferência. A transmissão de acções deverá ser concluída no prazo de sessenta dias após a referida informação ao vendedor. Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração dará conhecimento de tal facto, por escrito, ao vendedor.

Oito) Caso nenhum accionista pretenda exercer o seu direito de preferência, o conselho de administração deverá imediatamente informar o presidente da assembleia geral de tal facto para que este convoque uma assembleia geral que deliberará sobre a autorização da transmissão. Caso o consentimento seja prestado, ou na hipótese de a assembleia geral não se realizar no prazo de trinta dias, após o vendedor ter sido informado de que nenhum accionista pretende exercer o seu direito de preferência, o vendedor terá o direito de transmitir as acções a vender nos precisos termos e condições indicados na notificação de venda, desde que tal transmissão se efectue por prazo de sessenta dias contados da data em que o consentimento foi prestado ou do fim do referido prazo de sessenta dias para a realização da assembleia geral.

Nove) Se recusar o consentimento à transmissão de acções, a sociedade deverá adquirir as acções a vender nos precisos termos e condições especificados na notificação de venda, ou fazer com que as mesmas sejam adquiridas nas mesmas condições por um accionista ou por um terceiro.

Dez) Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, qualquer accionista poderá livremente transmitir, no todo ou em parte, as suas acções a uma afiliada. Neste caso, o transmitente deverá notificar o conselho de administração no prazo de trinta dias após a efectivação da transmissão.

Onze) As limitações à transmissão de acções previstas neste artigo serão transcritas para os certificados de acções, sob pena de serem inoponíveis a terceiros adquirentes de boa-fé.

Doze) O direito de preferência previsto no presente artigo tem eficácia real.

ARTIGODÉCIMO

(Ónus ou encargos sobre as acções)

Um) Os accionistas não poderão constituir ónus ou encargos sobre as acções de que sejam titulares, sem o prévio consentimento da sociedade.

Dois) Por forma a obter o consentimento da sociedade, o accionista que pretenda constituir ónus ou encargos sobre as suas acções, deverá notificar o presidente do conselho de administração, através de carta registada, com aviso de recepção ou por correio electrónico indicando as condições em que pretende constituir o ónus ou encargo.

Três) O presidente do conselho de administração, no prazo de cinco dias após a recepção da carta referida no número anterior, transmitirá ao presidente da assembleia geral, o conteúdo da referida carta para que este proceda à convocação de uma assembleia geral para deliberar sobre o referido consentimento.

Quatro) O presidente da assembleia geral deverá convocar a assembleia geral prevista no número anterior, por forma a que esta tenha lugar no prazo de trinta dias, contados da data de recepção da comunicação do presidente do conselho de administração.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

(Amortização de acções)

Um) A sociedade poderá amortizar, total ou parcialmente, as acções de um accionista quando:

- a) O accionista tenha vendido as suas acções, em violação do disposto no artigo nono, ou criado ónus ou encargos sobre as mesmas, em violação do disposto no artigo décimo;
- b) As acções tiverem sido judicialmente penhoradas ou objecto de qualquer acto judicial ou administrativo de efeito semelhante;
- c) O accionista tiver sido declarado insolvente, interdito ou incapaz de gerir os seus negócios;
- d) O accionista tiver incumprido alguma deliberação da assembleia geral, aprovada nos termos dos presentes estatutos.

Dois) A contrapartida da amortização das acções será igual ao seu valor contabilístico, baseado no balanço mais recente aprovado pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

Os órgãos sociais da sociedade são a assembleia geral, o conselho de administração e o fiscal único.

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

(Composição da assembleia geral)

Um) A assembleia geral é composta por todos os accionistas.

Dois) Os titulares de obrigações não poderão assistir às reuniões da assembleia geral.

Três) As reuniões da assembleia geral serão conduzidas por uma mesa composta por um Presidente e por um secretário, os quais se manterão nos seus cargos por um período de três anos ou até que a estes renunciem ou até que a assembleia geral delibere destituí-los.

Quatro) O presidente deve convocar e conduzir as reuniões da assembleia geral, atribuir poderes aos membros do conselho de administração e ao fiscal único, assinar os termos de abertura e de encerramento das actas, assim como as outras funções atribuídas pela lei ou pelos estatutos.

Cinco) O secretário, além de apoiar o presidente, deve preparar todos os livros legais e todas as tarefas administrativas relativas à assembleia geral.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

(Reuniões e deliberações)

Um) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício do ano anterior, e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário. As reuniões terão lugar na sede da sociedade em Maputo, salvo quando todos os accionistas acordarem na escolha de outro local.

Dois) As reuniões da assembleia geral deverão ser convocadas por meio de anúncios publicados no *Boletim da República* e num jornal moçambicano de grande tiragem, com uma antecedência mínima de quinze dias em relação à data da reunião.

Três) O conselho de administração, o fiscal único ou um grupo de accionistas representantes de mais de vinte por cento do capital social da sociedade podem solicitar a convocação de uma assembleia geral extraordinária. A agenda de trabalho da referida assembleia deverá constar da convocatória.

Quatro) As reuniões da assembleia geral podem ter lugar sem que tenha havido convocação, desde que todos os accionistas, com direito de voto, estejam presentes ou representados, tenham dado o seu consentimento para a realização da reunião e tenham acordado em deliberar sobre determinada matéria.

Cinco) A assembleia geral só delibera validamente se estiverem presentes, ou representados, accionistas que detenham acções correspondentes a, pelo menos, setenta e cinco por cento das acções com direito de voto. Qualquer accionista que esteja impedido de comparecer a uma reunião poderá fazer-se representar por outra pessoa, munida de carta endereçada ao presidente da assembleia geral, a identificar o accionista representado e o objecto dos poderes conferidos.

Seis) A assembleia geral delibera por maioria simples dos votos expressos pelos accionistas presentes ou representados, sem prejuízo das maiorias qualificadas que sejam exigidas por lei ou por estes estatutos.

Sete) Por cada cinco acções é contado um voto.

Oito) Os accionistas com um número de acções inferior ao estabelecido no número anterior podem formar um grupo, sendo que um dos accionistas representara os restantes, com vista a completar o número mínimo exigido para votar.

Nove) Haverá dispensa de reunião da assembleia geral se todos os accionistas, com direito de voto, manifestarem por escrito:

- a) O seu consentimento em que a assembleia geral delibere por escrito;
- b) A sua concordância, quanto ao conteúdo da deliberação em causa.

Dez) Os accionistas poderão ser representados na assembleia geral através de uma procuração passada ao advogado, ao outro accionista ou a um dos administradores da sociedade por um período máximo de doze meses.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Poderes da assembleia geral)

A assembleia geral delibera sobre os assuntos que lhe estejam exclusivamente reservados pela lei ou por estes estatutos, nomeadamente:

- a) Alteração dos estatutos da sociedade, incluindo a fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade;
- b) Aumento ou redução do capital social da sociedade;
- c) Nomeação dos administradores e de uma sociedade de auditores externos, se e quando for necessário;
- d) Distribuição de dividendos;
- e) Estipular a remuneração dos membros do conselho de administração; e
- f) Outros referidos nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO II

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A sociedade é administrada e representada por três administradores, um dos

quais exercerá as funções de presidente, tendo este último o voto de qualidade nas reuniões do conselho de administração.

Dois) A gestão diária da sociedade poderá ser confiada a um director-geral a ser nomeado pelo conselho de administração.

Três) O conselho de administração poderá nomear até ao máximo de três administradores suplentes.

Quatro) Os administradores poderão ser admitidos para um período de três anos e poderão ser readmitidos quando terminar seu mandato.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Poderes)

O conselho de administração terá todos os poderes para gerir a sociedade e para prosseguir o seu objecto social, excepto aqueles poderes e competências que a lei ou estes estatutos atribuam, em exclusivo, à assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Reuniões e deliberações)

Um) O conselho de administração reunirá sempre que necessário.

Dois) As reuniões do conselho de administração serão realizadas na sede da sociedade em Tete, excepto se os administradores decidirem reunir noutra local.

Três) As reuniões do conselho de administração serão convocadas por dois administradores, por carta, correio electrónico ou via fax, com uma antecedência de, pelo menos, sete dias relativamente à data agendada para a sua realização. As reuniões do conselho de administração podem realizar-se sem convocação prévia, desde que no momento da votação todos os administradores estejam presentes ou representados nos termos estabelecidos nos presentes estatutos ou na lei aplicável. Cada aviso convocatório para uma reunião do conselho de administração deve conter a data, hora, lugar e a ordem do dia da reunião.

Quatro) O conselho de administração pode validamente deliberar quando pelo menos o presidente e um administrador estejam presentes. Se o presidente e um administrador não estiverem presentes na data da reunião, esta poderá ter lugar no dia seguinte e deliberar validamente desde que estejam presentes quaisquer dois administradores. Caso não exista quórum no dia da reunião ou no dia seguinte, a reunião deverá ser cancelada.

Cinco) As deliberações do conselho de administração são aprovadas por maioria simples.

Seis) Será lavrada uma acta de cada reunião, incluindo a ordem de trabalhos e uma descrição sumária das discussões, as deliberações adoptadas, os resultados da votação e outros factos relevantes que mereçam ser registados. A acta será assinada pelos membros do conselho de administração que tenham estado presentes.

Os membros do conselho de administração que não tenham estado presentes na reunião, deverão assinar a acta confirmando que procederam à sua leitura e a aprovaram.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Direitos e deveres do presidente do conselho de administração)

Um) O presidente do conselho de administração, terá direito especial, enquanto accionista da sociedade.

Dois) Para além de outras competências que lhe foram atribuídas pela lei e por estes estatutos, o presidente do conselho de administração terá as seguintes responsabilidades:

- a) Presidir às reuniões, conduzir os trabalhos e assegurar a discussão ordeira e a votação dos pontos da ordem de trabalhos;
- b) Assegurar que toda a informação estatutariamente exigida é prontamente fornecida a todos os membros do conselho;
- c) Em geral, coordenar as actividades do conselho e assegurar o respectivo funcionamento; e
- d) Assegurar que sejam lavradas actas das reuniões do conselho e que as mesmas sejam transcritas no respectivo livro.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Forma de obrigar)

Um) A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de quaisquer dois administradores;
- b) Pela assinatura de um ou mais procuradores, nos precisos termos dos respectivos instrumentos de mandato.

Dois) O administrador fica dispensado de prestar caução.

SECÇÃO III

Da fiscalização

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Fiscal único)

O fiscal único deverá ser um auditor de contas ou uma sociedade de auditores de contas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Poderes)

Para além dos poderes conferidos por lei, o fiscal único terá o direito de levar ao conhecimento do conselho de administração, ou da assembleia geral, qualquer assunto que deva ser ponderado e dar o seu parecer em qualquer matéria que seja da sua competência.

CAPÍTULO IV

Do exercício

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Exercício)

O exercício anual da sociedade corresponde ao ano civil.

CAPÍTULO V

Da dissolução e liquidação

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se:

- i) Nos casos previstos na lei; ou
- ii) Por deliberação unânime da assembleia geral.

Dois) Os accionistas executarão e diligenciarão para que sejam executados todos os actos exigidos pela lei para efectuar a dissolução da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Liquidação)

Um) A liquidação será extrajudicial, conforme seja deliberado pela assembleia geral.

Dois) A sociedade poderá ser imediatamente liquidada, mediante a transferência de todos os seus bens, direitos e obrigações a favor de qualquer accionista, desde que devidamente autorizado pela assembleia geral e obtido acordo escrito de todos os credores.

Três) Se a sociedade não for imediatamente liquidada nos termos do número anterior, e sem prejuízo de outras disposições legais imperativas, todas as dívidas e responsabilidades da sociedade (incluindo, sem restrições, todas as despesas incorridas com a liquidação e quaisquer empréstimos vencidos) serão pagas ou reembolsadas antes que possam ser transferidos quaisquer fundos aos accionistas.

Quatro) A assembleia geral pode deliberar, por unanimidade, que os bens remanescentes sejam distribuídos, em espécie ou em dinheiro, pelos accionistas.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Distribuição de dividendos)

Os dividendos serão pagos nos termos que vierem a ser determinados pela assembleia geral.

Está conforme.

Tete, oito de Julho de dois mil e dez. — A Notária, *Brigitte Nélia Mesquita Vasconcelos*.

Sandy Decorações e Catering — Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia trinta e um de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100175487 uma sociedade denominada Sandy Decorações e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada.

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo trezentos e vinte e oito do Código Comercial:

Salma André Mate, casada em regime, comunhão de bens adquiridos, natural de Maputo, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110100277447J, emitido no dia vinte e seis de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorga e constitui uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adapta a denominação de Sandy Decorações e Catering – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem sua sede no Bairro Triunfo – Costa do Sol, quarteirão número trinta e três, casa número cinquenta, Rua do Imbondeiro, na cidade de Maputo.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sua duração será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da celebração do presente contrato.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto a prestação de serviço nas áreas de decorações, ornamentações de espaços, aluguer de equipamento, serviços de cozinha, pastelaria, assessoria, comissões, intermediação comercial e *procurement*, e outros serviços afins.

Dois) A sociedade poderá exercer quaisquer outras actividades desde que para o efeito esteja devidamente autorizada nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente a uma única quota de vinte mil meticais, equivalente a cem por cento do capital social, subscrito pela sócia Salma André Mate.

ARTIGO QUINTO

Divisão e cessão de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor, a cessão ou alienação total ou parcial de

toda a parte da quota, deverá ser do consentimento do sócio gozando estes do direito de preferência.

Dois) Se nem a sociedade, nem os sócio mostrarem interesse pela quota cedente, este decidirá a sua alienação a quem e pelo que melhor entender, gozando o novo sócio dos direitos correspondentes à sua participação na sociedade.

ARTIGO SEXTO

Administração

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação, em juízo e fora dele, activa ou passivamente, são conferidas à sócia Salma André Mate.

Dois) O administrador tem plenos poderes para nomear mandatários à sociedade, conferindo os necessários poderes de representação.

Três) Os actos de mero expediente poderão ser individualmente assinados por empregados da sociedade devidamente autorizados pela gerência.

ARTIGO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos termos fixados pela lei ou por deliberação do sócio.

ARTIGO OITAVO

Casos omissos

Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial e aplicável na República de Moçambique.

Maputo, trinta e um de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Juvenil de Educadores de Jovens e Adultos —AJEJA

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Um) A Associação Juvenil de Educadores de Jovens e Adultos aqui em diante abreviadamente designada por AJEJA, é uma pessoa colectiva.

Dois) Com fins não lucrativos, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação em vigor, aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Âmbito da aplicação

A associação é de âmbito local.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

A associação tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo a direcção deliberar sobre a transferência da sede para outro local dentro do território nacional.

ARTIGO QUARTO

Objectivos da associação

São objectivos da associação:

- a) Alfabetizar jovens e adultos;
- b) A aconselhamento de jovens sobre HIV/SIDA e saúde reprodutiva;
- c) Apoiar as crianças órfãs e vulneráveis;
- d) Formação em canto e dança; corte e costura e outras habilidades;
- e) Leccionar aulas de informática, e de explicação;
- f) Criação de centros de associados;
- g) Promover educação para todos.

CAPÍTULO II

Dos associados

ARTIGO QUINTO

Condições de admissibilidade

Um) Pare ser admitido como associado, o candidato deve apresentar a sua candidatura por escrito a direcção da associação, que o admitirá, se reunir os requisitos mencionados no presente artigo.

Dois) As restantes condições de admissão serão detalhadas no regulamento interno da associação.

ARTIGO SEXTO

Tipos de membros

São tipos de membros:

- a) Fundadores,
- b) Efectivos; e
- c) Honorários.

ARTIGO SÉTIMO

Definição de membros

Um) São considerados membros fundadores os membros que tiverem subscrito os estatutos, outorgado o requerimento de constituição da associação bem como a respectiva escritura pública, assim como aqueles que, até a data da realização da primeira Assembleia Geral manifestem o interesse em filiar-se e assinem a respectiva acta da assembleia geral constituinte.

Dois) São membros efectivos os que tenham sido admitidos posteriormente a constituição da associação e que cumpram com todas as suas obrigações.

Três) São membros honorários as personalidades que, pelo seu desempenho e apoio do relevo a associação, mereçam tal título por parte da Assembleia Geral.

ARTIGO OITAVO

Membros efectivos

Um) A admissão dos membros efectivos é da competência da direcção, devendo a proposta ser assinada pelo interessado e cumpridos os demais requisitos.

Dois) A admissão só se considerará efectiva com a consequente aquisição de todos os direitos e obrigações de membro, após pagamento da jóia respectiva.

Três) A admissão do membro ou a recusa do pedido será comunicada por carta protocolada ou registada, podendo o interessado, em caso de recusa, recorrer para a assembleia geral, no prazo de quinze dias.

Quatro) A readmissão do ex-membro será considerada como nova inscrição.

ARTIGO NONO

Membros honorários

Um) A atribuição da qualidade de membro honorário deve ser efectuada mediante proposta apresentada pela direcção ou por um grupo de associados que representam a quinta parte dos membros da associação diante da assembleia geral.

Dois) Os membros honorários não estão sujeitos ao pagamento da jóia e quota, podendo de sua livre vontade oferecer contribuições para a associação.

Três) Os membros honorários, com excepção das restrições constantes no número anterior, gozam dos mesmos direitos e deveres que os restantes membros.

ARTIGO DÉCIMO

Direitos dos associados

São direitos dos associados:

- a) Usufruir as benefícios da associação;
- b) Tomar parte activa nas assembleias gerais;
- c) Eleger e ser eleito para qualquer cargo associativo;
- d) Requerer a convocação da Assembleia Geral, nos termos estatutários;
- e) Recorrer para a Assembleia Geral, das deliberações que pessoalmente lhes digam respeito, no prazo de quinze dias contados da data do seu efectivo conhecimento;
- f) Solicitar a intervenção da associação quando esteja em causa a defesa dos seus direitos ou interesses legítimos;
- g) Utilizar os serviços da associação nas condições que vierem a ser estabelecidas;
- h) Participar na vida da associação fazendo sugestões aos órgãos gestores, tendo em vista o interesse geral dos associados, expondo e criticando o que lhe parecer conveniente;
- i) Solicitar por escrito a exame ou a consulta das contas da associação;
- j) Receber os estatutos da associação no acto da admissão, ou qualquer alteração aos mesmos, sempre que a ela haja lugar.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Deveres dos associados

São deveres dos associados:

- a) Pagar de urna só vez a jóia de inscrição no montante em que se encontre em vigor, por deliberação da Assembleia Geral;

b) Pagar pontualmente as quotas cujos valores serão fixados em Assembleia Geral;

c) Pagar as taxas fixadas pela utilização dos serviços da associação, conforme for estabelecido pela direcção ou pela Assembleia Geral;

d) Votar e tomar parte nas assembleias e reuniões em locais para que tenham sido convocados;

e) Tornar posse nos cargos que forem eleitos, salvo quando for motivos atendíveis não possam fazê-lo;

f) Exercer com assiduidade, zelo e subordinação aos interesses colectivos, os cargos sociais para que forem eleitos ou designados;

g) Prestar a associação as informações que lhes forem solicitadas e que se mostrem necessárias a prossecução das atribuições da associação;

h) Acatar e cumprir as resoluções da Assembleia Geral e da Direcção quando conformes com a lei e os estatutos; e

i) Contribuir para o bom nome da associação e para a eficácia das suas acções.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Cessaçã o da qualidade de associado

O associado cessa da qualidade quando:

- a) Por manifestação escrita nesse sentido, dirigido ao Conselho de Direcção; neste caso, só pode voltar a se candidatar passados dois anos;
- b) Comportamento indigno que viole sistematicamente os fins prosseguidos pelo estatuto, regularmente interno e outros comportamentos abusivos e os que prejudiquem gravemente os interesses legítimos da associação;
- c) Morte do associado, confirmada pela certidão de óbito;
- d) Os que tenham praticado actos graves e contrários aos objectivos da associação, em contravenção ao estabelecido nos seus estatutos, susceptíveis de afectar significativamente a sua credibilidade e prestígio;
- e) Os que, de forma reiterada, não cumpram as normas estatutárias ou os compromissos assumidos em assembleias gerais.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Órgãos sociais

São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção; e
- c) O Conselho Fiscal.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Eleições e mandato

Um) Só poderão ser eleitos para os órgãos sociais os membros fundadores ou os membros efectivos que tenham pelo menos seis anos como membros e cumpram com os seus deveres estatutários.

Dois) A duração dos mandatos é de cinco anos, sendo permitida a reeleição mas o mesmo cargo não poderá ser desempenhado por mais de três mandatos consecutivos.

Três) No mesmo mandato, cada associado só poderá desempenhar um cargo num dos três órgãos sociais.

Quatro) Os titulares dos cargos sociais exercem as suas funções em regime do voluntariado, podendo receber uma gratificação se a associação tiver condições para tal.

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Votação

Em qualquer dos órgãos sociais, cada um dos componentes tem direito a um voto, tendo o respectivo presidente voto de desempate.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Competências

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, sendo constituída por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos.

Dois) Para além de todas as outras atribuições previstas na lei e nos presentes estatutos, compete especialmente a Assembleia Geral;

- a) Eleger a respectiva Mesa bem como a Direcção o Conselho Fiscal;
- b) Fixar as jóias e as quotas a pagar pelos associados;
- c) Apreciar e deliberar sobre o orçamento ordinário, as contas do exercício e o relatório do Conselho de Direcção, bem como o parecer do Conselho Fiscal;
- d) Apreciar e deliberar sobre os recursos interpostos das decisões do Conselho de Direcção;
- e) Deliberar sobre a alteração dos estatutos bem como sobre quaisquer outros assuntos que legalmente estejam no âmbito da sua competência;
- f) Aprovar os regulamentos internos e suas alterações sob proposta dos demais órgãos da associação;
- g) Autorizar a direcção adquirir, alienar ou onerar bens imóveis que estejam acima das suas competências;
- h) Deliberar sobre a dissolução da associação;
- i) Deliberar sobre a atribuição da categoria de membro honorário.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Reuniões da Assembleia Geral

Um) As assembleias gerais são ordinárias e extraordinárias e são convocadas pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral, por aviso postal ou outro expediente, desde que seja eficaz para a convocação de todos os associados, com antecedência mínima de oito dias.

Dois) Na convocação para sessões das Assembleias Gerais deve-se mencionar expressamente a data da realização, a hora, o lugar e a respectiva ordem do dia.

Três) A Assembleia Geral reúne-se, pelo menos, uma vez por ano, até ao fim do mês de Março.

Quatro) A Assembleia Geral reúne-se extraordinariamente sempre que a Direcção, a pedido do Conselho Fiscal, ou quando tenha sido requerida com um fim legítimo por uma quinta parte da totalidade dos membros da associação.

ARTIGODÉCIMO OITAVO

Mesa da Assembleia Geral

Um) A Mesa da Assembleia Geral é formada por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

Dois) Cabe ao vice presidente substituir a Presidente no seu impedimento, definitivo ou temporário, com todas as competências inerentes ao substituído.

Três) Na falta ou impedimento temporário de qualquer dos restantes membros da mesa o seu cargo será ocupado pelo secretário.

ARTIGODÉCIMO NONO

Competências do presidente da Assembleia Geral

São competências do presidente da Assembleia Geral:

- a) Convocar as Assembleias Gerais, dirigir os respectivos trabalhos, verificar a qualidade dos membros presentes e o quórum para que a Assembleia Geral funcione legalmente;
- b) Dar posse aos membros dos os órgãos sociais;
- c) Assistir as reuniões da Direcção sempre que o julgue conveniente mas sem direito a voto;
- d) Colaborar na redacção das actas das assembleias gerais a que presidir e assiná-las conjuntamente com secretário;
- e) Rubricar as respectivos livros, assinando as termos de abertura e encerramento.

ARTIGOVIGÉSIMO

Competências do secretário

São competências do secretario:

- a) Coadjuvar o presidente no necessário, para o bom andamento dos trabalhos;
- b) Preparar e dar seguimento aos expedientes da Assembleia Geral;
- c) Colaborar na elaboração das actas e passar certidões das mesmas, quando requeridas.

SECÇÃO III

Da direcção

ARTIGOVIGÉSIMO PRIMEIRO

Composição

Um) A Direcção é composta por:

- a) Presidente;
- b) Vice-presidente;
- c) Secretário; e
- d) Tesoureiro.

Dois) no caso de impedimento temporário do presidente, será este substituído pelo vice-presidente, tratando-se da falta ou impedimento deste, será o mesmo substituído pelo secretário.

ARTIGOVIGÉSIMO SEGUNDO

Competências da Direcção

Compete a Direcção:

- a) Representar a associação em juízo e fora dele;
- b) Manter organizados e dirigir os serviços da associação, contratando o pessoal necessário para assegurar a gestão diária;
- c) Admitir e rejeitar os pedidos de admissão de membros;
- d) Prosseguir os objectivos da associação, determinar, os meios da sua realização, administrando os bens e gerindo os fundos da associação;
- e) Executar e fazer cumprir as disposições legais e estatutárias, as deliberações da Assembleia Geral;
- f) Elaborar e submeter a Assembleia Geral, o programa anual das actividades;
- g) Elaborar ou fazer elaborar os regulamentos que forem considerados necessários, os quais vigorarão após a sua aprovação pela Assembleia Geral.

ARTIGOVIGÉSIMO TERCEIRO

Reuniões e deliberações

Um) A Direcção reúne-se sempre que for necessário e obrigatoriamente uma vez por mês.

Dois) A Direcção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Obrigações da associação

A associação obriga-se pela assinatura conjunta de dois membros da Direcção, devendo uma delas ser obrigatoriamente a do presidente ou a do vice-presidente.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Competências do presidente da Direcção

- a) Representar a Direcção e a própria associação perante os associados, os demais órgãos sociais, os serviços da associação e toda e qualquer pessoa ou entidade;
- b) Convocar e presidir as sessões da direcção e orientar os seus trabalhos no respeito pelos princípios legais e estatutários;
- c) Orientar a funcionamento dos serviços da associação;
- d) O presidente pode delegar qualquer das suas competências noutro membro da direcção, com excepção do veto de qualidade.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

Competências do secretário da Direcção

Um) Compete, em especial, o desenvolvimento das actividades que lhe forem fixadas pela Direcção.

Dois) Cabe ao secretário a coordenação necessária para a prossecução dos fins na área em que for afecto, nomeadamente:

- a) Elaborar relatórios, com os elementos essenciais, os resultados e as conclusões dos estudos que hajam sido efectuados no âmbito da respectiva área de actuação;
- b) Medidas e diligências que entendam dever sugerir a Direcção;
- c) Assuntos e factos que devam ser do conhecimento da Direcção e sejam do interesse exclusivo ou preponderante da actividade que representa.

SECÇÃO IV

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Composição do Conselho Fiscal

Um) O Conselho Fiscal é constituído por um presidente e dois vice-presidentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Dois) Na falta definitiva ou impedimento temporário do presidente, ascenderá ao seu lugar um dos vice-presidentes, de acordo com a ordem da sua eleição.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

Competências do Conselho Fiscal

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Examinar obrigatoriamente numa base anual ou sempre que o entenda conveniente, a escrita da associação e os serviços financeiros;

b) Emitir parecer em relação aos problemas sobre que for consultado e chamar a atenção a Direcção, por escrito, para qualquer assunto da sua competência que entenda deve ser ponderado;

c) Assistir as reuniões da Direcção sempre que o entenda conveniente, atribuição que pode ser exercida separadamente por cada um dos seus membros;

d) Dar parecer sobre a relatório, balanço e cantas anuais da associação e sobre quaisquer outros.

CAPÍTULO IV

Do regulamento interno

ARTIGO VIGÉSIMONONO

Regulamento interno

Um) O regulamento interno da associação é aprovado pela Assembleia Geral. Pode sofrer emendas apenas se aprovadas pela Assembleia Geral.

Dois) Todo o associado tornará conhecimento de todo a regulamento interno, o qual deverá ser-lhe facultado.

Três) A adesão a associação implica ao conhecimento e a aceitação das disposições contidas no regulamento interno.

ARTIGO TRIGÉSIMO

Dissolução

Em caso de dissolução da associação, o destino dos bens será da seguinte forma e ordem de prioridade:

- a) Se existirem bens doados ou deixados por qualquer encargo ou afectados a certo fim, a entidade competente para a conhecimento da associação atribui-los-á a outra pessoa colectiva;
- b) O restante do património será afectada de acordo com o que for decidido pela Comissão Liquidatária.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

Disposição final

Em todos os casos omissos, regularão as disposições da lei das associações, seu regulamento e demais legislação aplicável em vigor na República de Moçambique.

**Woogui, Limitada**

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia treze de Agosto de dois mil e dez, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais sob NUEL 100172178 uma sociedade denominada Woogui, Limitada.

É Celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do noventa do Código Comercial, entre:

Primeira: Wacelia Marcelino Zacarias Zualo, solteira, residente na Avenida Tomás

Nduda, número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100249649P, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo;

Segunda: Stella Mónica Oliveira Barbosa Zacarias, casada com Agostinho Marcelino Zacarias sob regime de comunhão de bens adquiridos, residente na Avenida Tomás Nduda, número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110299146R, emitido aos vinte de Novembro de dois mil e um, em Maputo;

Terceiro: Jaywac Limitada, representado por Wacelia Marcelino Zacarias Zualo estado civil solteira, residente na Avenida Tomás Nduda, mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, Bairro Polana Cimento, cidade de Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 1100249649P, emitido no dia quatro de Junho de dois mil e dez, em Maputo.

Pelo presente contrato de sociedade, outorgam e constituem entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, objecto, sede social e duração

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Woogui, Limitada pessoa colectiva de direito privado, sob forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada.

Dois) A sociedade tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Tomás Nduda, número mil duzentos oitenta e quatro, segundo direito, podendo, por deliberação da assembleia geral, criar ou extinguir sucursais, agências ou quaisquer outras formas de representação social, no país e no estrangeiro, sempre que se justifique a sua existência, bem como transferir a sua sede para outro local no território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu começo para todos os efeitos legais a partir da data da sua constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto o exercício de actividades na indústria têxtil, mobiliária, vestuário, comunicação, consultoria e prestação de serviços complementares ao presente objecto, e tem a seguinte linha de negócios:

- a) Produção, confecção, comercialização a grosso e retalho de têxteis, roupa, calçado e acessórios;

- b) Estabelecimento e gestão de lojas e escolas de moda;
- c) Representação e gestão de marcas internacionais;
- d) Concepção, produção, contratação de impressão e distribuição de produtos de multimédia (revistas, *sites*);
- e) Desenvolvimento de actividades ligadas a publicidade e *marketing*;
- f) Compra e venda de espaços publicitários;
- g) Produção e organização de eventos.

Dois) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das autoridades competentes.

Três) A sociedade poderá participar no capital de outras empresas ainda que tenham objecto diverso.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social é de dez mil meticais, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, correspondente à soma de três quotas, distribuído da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de cinco mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia Wacelia Marcelino Zacarias;
- b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital, pertencente à sócia Stella Mónica de Oliveira Barbosa Zacarias;
- c) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a vinte por cento do capital, pertencente à sócia Jaywac, Lda.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes por decisão dos sócios aprovada em assembleia geral.

CAPÍTULO III

Da cessão e divisão de quotas

ARTIGO QUINTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão total ou parcial de quotas entre os sócios é livre, todavia, a cessão total ou parcial de quotas a terceiros, assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios, depende da autorização prévia da sociedade por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar ou dividir a sua quota com terceiros, prevenirá aos outros com antecedência mínima de noventa dias, por carta registada, declarando o nome do adquirente, o preço e as demais condições de cessão ou divisão.

Três) Os sócios permanentes têm sempre direito de preferência na cessão ou divisão de parte da quota e, quando dele não quiserem, é este direito atribuído à entrada de novo membro, devendo para o efeito, comunicar aos sócios cedentes no prazo de trinta dias, a contar da recepção da notificação.

CAPÍTULO IV

Da assembleia geral, gerência e representação da sociedade

ARTIGOSEXTO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, na sede da sociedade ou noutro lugar designado, uma vez por ano e nos primeiros três meses após o fim de cada exercício para:

- a) Apreciar, aprovar ou modificar o balanço e contas do exercício findo;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados, e remuneração dos gerentes;
- c) Deliberar sobre quaisquer outros assuntos ligados á actividade da sociedade constantes da respectiva convocatória.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se, extraordinariamente, sempre que for necessário,

podendo, nos casos em que a lei não determine formalidades especiais para a sua convocação, ser convocada por dois gerentes, por meio de telefone ou carta, com confirmação de envio, dirigidos aos sócios, com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) Os sócios, far-se-ão representar pessoalmente nas assembleias gerais ou, em caso de impedimento, por outras pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para este fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia.

Quatro) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, estejam presentes todos os sócios ou seus representantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Gerência)

Um) A gerência e representação da sociedade, em juízo e fora dele, com capacidade para substabelecer, pertencem a sócia Wacelia Marcelino Zacarias Zualo, desde já nomeado gerente, sendo que basta a assinatura deste, para obrigar a sociedade.

Dois) A sociedade pode constituir mandatário mediante a outorga de procuração adequada para o efeito.

Três) Os gerentes estão dispensados de prestar caução e a sua remuneração será decidida em assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Disposição geral)

O ano social coincide com o ano civil o balanço e conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO NONO

(Lei aplicável)

Em tudo que for omisso nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições do Código Comercial e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Maputo, treze de Agosto de dois mil e dez. — O Técnico, *Ilegível*.